



**PREFEITURA DE
VILA VELHA**

Processo: 41273/2024 | Data do Protocolo: 13/05/2024 17:08:01

Autor: INSTITUTO ESPERANÇA

Processo de Solicitação Geral - Número: 8400

Assunto: O INSTITUTO ESPERANÇA, organização social sem fins lucrativos, CNPJ n°

10.779.749/0001-32, sita à Avenida Itália, n° 928, sala 1508, Jardins das Nações, Taubaté /SP, CEP: 12030-212, vem por meio deste, com fulcro no Art. 109, I, a, da Lei 8.666/93, INTERPOR: RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVAMENTE, Ref.: CHAMAMENTO PÚBLICO N° 005/2023 PROCESSO N° 75.331/2021 CÓDIGO CIDADES: 2023.076E0500001.18.0001



REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO GERAL

Informações do Solicitante:

Nome/Razão Social: **INSTITUTO ESPERANÇA**

RG: **ISENTO**

CPF/CNPJ: **10.779.749/0001-32**

Endereço:

Rua: **Avenida Itália**

Complemento: **Sala 1508, Edifício The One Office Tower**

Nº: **928**

Bairro: **Jardim das Nações**

Cidade: **Taubaté**

UF: **SP**

CEP: **12030-212**

Contato:

Telefone Comercial: **(12) 3631-4372**

Telefone Residencial: **(12) 3621-3844**

celular: **(12) 99612-1816**

E-mail: **gestaoregional.es@institutoiesp.org.br**

Descrição da Solicitação

O INSTITUTO ESPERANÇA, organização social sem fins lucrativos, CNPJ nº 10.779.749/0001-32, sita à Avenida Itália, nº 928, sala 1508, Jardins das Nações, Taubaté /SP, CEP: 12030-212, representada na forma de seu Estatuto Social pelo seu Diretor Executivo Institucional, Senhor Paulo Rozaes Junior, portador do RG 1.354.738 SSP/ES - CPF 052.173.537-83, vem por meio deste, com fulcro no Art. 109, I, a, da Lei 8.666/93, INTERPOR: RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVAMENTE, Ref.: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2023 PROCESSO Nº 75.331/2021 CÓDIGO CIDADES: 2023.076E0500001.18.0001 OBJETO: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO PRONTO ATENDIMENTO DOUTOR ANTÔNIO BATALHA DE BARCELLOS (PA DA GLÓRIA - PAG) E NO PRONTO ATENDIMENTO DE COBILÂNDIA (PA COBILÂNDIA - PAC) COMO ENDEREÇO COMPLEMENTAR DO PAG



central@vilavelha.es.gov.br
27 3149-7200

Avenida Santa Leopoldina, 840
Coqueiral de Itaparica
29101-915

Documentação Anexada

[CPF/CNPJ \(.pdf\)](#)

Vila Velha, **13 de maio** de **2024**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3700390030003900350034003000330034003A005000

Assinado eletronicamente por **INSTITUTO ESPERANÇA** em 13/05/2024 17:08

Checksum: **3539B8E231316BADF89DE201498A155A782733FBB5523000FF74020941123BCD**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.779.749/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/04/2009
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL INSTITUTO ESPERANCA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INSTITUTO DE EXCELENCIA EM SAUDE PUBLICA	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.21-6-01 - UTI móvel 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.30-5-04 - Atividade odontológica 86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 330-1 - Organização Social (OS)

LOGRADOURO AV ITALIA	NÚMERO 928	COMPLEMENTO SALA 1508 EDIF THE ONE OFF TOWER
--------------------------------	----------------------	--

CEP 12.030-212	BAIRRO/DISTRITO JARDIM DAS NACOES	MUNICÍPIO TAUBATE	UF SP
--------------------------	---	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO INSTITUTOESPERANCA@INSTITUTOIESP.ORG.BR	TELEFONE (12) 3621-3844
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/04/2009
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **13/05/2024** às **16:55:06** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticar documento em <https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 31003200310032003300350038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 5

Taubaté, 13 de maio de 2024.

Ref.: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2023

PROCESSO Nº 75.331/2021

CÓDIGO CIDADES: 2023.076E0500001.18.0001

OBJETO: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO PRONTO ATENDIMENTO DOUTOR ANTÔNIO BATALHA DE BARCELLOS (PA DA GLÓRIA - PAG) E NO PRONTO ATENDIMENTO DE COBILÂNDIA (PA COBILÂNDIA - PAC) COMO ENDEREÇO COMPLEMENTAR DO PAG

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - ES

O **INSTITUTO ESPERANÇA**, organização social sem fins lucrativos, CNPJ nº 10.779.749/0001-32, sita à Avenida Itália, nº 928, sala 1508, Jardins das Nações, Taubaté /SP, CEP: 12030-212, representada na forma de seu Estatuto Social pelo seu Diretor Executivo Institucional, Senhor Paulo Rozaes Junior, portador do RG 1.354.738 SSP/ES - CPF 052.173.537-83, vem por meio deste, com fulcro no **Art. 109, I, a, da Lei 8.666/93**, INTERPOR:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do **AGENTE DE CONTRATAÇÃO E SUA COMISSÃO**, que representam os interesses da Prefeitura de Vila Velha - ES, e da habilitação das empresas **S3 GESTÃO EM SAÚDE – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA; AFNE – ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA; IGIS – INSTITUTO DA GESTÃO E INOVAÇÃO DA SAÚDE; INVISA – INSTITUTO VIDA E SAÚDE; ISSAA – INSTITUTO DE SAÚDE SOCIAL E AMBIENTAL DA AMAZONIA e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES** pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

I. FATOS

Aos 08 dias do mês de maio do ano de 2024, ocorreu presencialmente na sede da Prefeitura Municipal de Vila Velha, a sessão de retomada do certame de Chamamento público nº 005/2023, que tem como objeto “*seleção de organização social para gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde no pronto atendimento Doutor Antônio Batalha de Barcellos (PA da Glória - PAG) e no pronto atendimento de Cobilândia (PA Cobilândia - pac) como endereço complementar do PAG*”

Em ata de sessão de retomada, o agente de contratação e a sua comissão inabilitaram este Instituto recorrente com o seguinte argumento: *pelo não atendimento aos subitens “2.1” e “4.4.a”, considerando inexistência de qualificação como Organização Social de Saúde, vigente, no âmbito deste Município de Vila Velha, nos termos previstos na Lei Municipal nº 6.214/2019;”*

A equipe jurídica e técnica desta entidade, após análise do edital e da própria documentação apresentada, identificou que cumpre perfeitamente os requisitos solicitados pelo edital, bem como os respectivos itens que supostamente a comissão alega não termos cumprido.

Assim, indignada com sua INABILITAÇÃO, bem como pela errônea interpretação dada no texto dos seus documentos de constituição, temos que a recorrente demonstrará com muita tranquilidade os tópicos e pontos importantes para inevitável reversão do julgamento.

II. PRELIMINARES

A. DA AMPLA DEFESA E DA TEMPESTIVIDADE

O direito a interposição de recurso aos atos da Administração Pública, no que diz respeito as licitações e contratos administrativos, é assegurado a qualquer pessoa que deseje impugnar o edital, conforme **Art. 109, I, a, da Lei 8.666/93**, que reza:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

Ainda, quanto ao exercício deste direito, o **Item 7.1** do referido edital reforça a determinação do prazo, conforme orientado na sessão de abertura do certame, desta forma:

7.1 Recursos deverão ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação da decisão final no Diário Oficial e outros meios de comunicação.

Portanto, esta peça recursal é munida de tempestividade. Desta forma, requer que esta interposição de recurso administrativo seja recebida.

B. DA VÍNCULAÇÃO AO EDITAL

Ressalva-se, preliminarmente, que este Instituto recorrente cumpriu com todos os requisitos previstos no edital, principalmente os tópicos que dizem respeito a qualificação da entidade como organização social.

Assim, a entidade cumprir com o princípio da vinculação ao edital, que deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o **art. 3º da Lei de Licitações**.

Art. 3ª - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Também pode ser observado no **Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem aos Termos de Referência e demais anexos que integram o instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

III. MÉRITOS

A. DO PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO DE REGULARIDADE

Conforme constado em ata da sessão, a empresa recorrente foi julgada inabilitada, pelo agente de contratação e sua comissão, onde foi alegado que a mesma não atendeu ao **subitem 2.1** do edital, que determina:

2.1 O presente processo seletivo, destinado à celebração de contrato de gestão na área da saúde, é aberto a todas as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e que estejam qualificadas no Município de Vila Velha ou já qualificadas em outro ente federativo que se qualifiquem como Organização Social no âmbito deste Município de Vila Velha, nos termos previstos na Lei Municipal nº 6.214/2019.

Há aqui neste tema dois processos em andamento a serem discutidos:

- a) O primeiro é a atualização de qualificação de Organização Social junto à Prefeitura de Vila Velha – ES, sendo o Processo Nº 29540/2024, da qual foi solicitada por este Instituto recorrente.
- b) Em segundo, a habilitação no processo licitatório deste certame, que apesar de solicitar informações provenientes do primeiro, em nada está ligado ou preso a tal procedimento.

Ressaltamos que este Instituto recorrente já detém qualificação como instituição desde 2021 no município em questão. No entanto, devido a alterações necessárias em seu estatuto, foi decidido encaminhar a última modificação para garantir a devida atualização

Após a análise do Estatuto Social do Instituto Esperança, de 18 de abril de 2024 pela Comissão Interna, foi alcançada a conclusão de indeferir a atualização da qualificação do Instituto conforme o **Art. 4º da Lei 6214/19**, especificamente em seu inciso IV, relacionado a:

*Art. 4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras;
(...)
IV – designar e dispensar os membros da Diretoria.*

A comissão indicou que, conforme a **16ª REFORMA, ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL** que apresentamos, o artigo acima mencionado não foi atendido em decorrência da determinação do **art. 43, VIII**, do documento:

*Art. 43º - Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:
Inciso VIII – Eleger o Presidente e este nomeará o Diretor Executivo Institucional da mesma indicando os critérios e condições para **dispensa da diretoria** para a Assembleia Geral.*

Identificamos aqui um equivoco por parte da Comissão Interna quanto a interpretação do artigo da lei em paralelo ao que reza o estatuto

Conforme determina o Estatuto, o Conselho Administrativo continuará responsável por conduzir os procedimentos para a eleição ou nomeação dos dirigentes do Instituto. Em nenhum momento há uma remoção do poder do Conselho; simplesmente, um presidente é eleito para representá-lo.

O **Art. 4º da Lei 6214/19** especificamente aborda a possibilidade de estabelecer critérios e condições para a exoneração da diretoria, particularmente da Diretoria Executiva, e se esta participará ou não da Assembleia Geral.

Para melhor esclarecimento, abordaremos aqui o **art. 4º, VII da Lei 9.637/98**,

*Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser **atribuições privativas** do Conselho de Administração, dentre outras:*

(...)

*VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, **os cargos e respectivas** competências;*

Ou seja, o Conselho de Administração tem a prerrogativa de criar cargos e definir suas responsabilidades, conforme estipulado no referido Estatuto. Isso concede ao Conselho a autoridade para estabelecer as competências dos cargos conforme descrito no artigo mencionado.

Para entendermos melhor a aplicação de sua prerrogativa, podemos observar a Ata de assembleia geral ordinária e extraordinária, documento inseparável do Estatuto Social, datada em 25 de agosto de 2022.

Neste ato, os membros eleitos para o conselho de administração foram devidamente empossados. E, nesta mesma data, após debates, por aclamação, este conselho elegeu o Sr. Pedro Cipriano da Silva Junior como Presidente do Conselho de Administração.

E, após a fala do Presidente eleito, o mesmo convocou a diretoria para iniciarem a eleição do Diretor Executivo, do qual foi eleito por aclamação do Conselho e atendendo aos requisitos necessários o Sr. Paulo Rozaes Junior.

Como é possível observar após leitura do teor do texto, esta mais do que provado que o Conselho de Administração participou de todos os atos necessários ao cumprimento da Lei.

Desta forma, avalia-se que a Comissão Interna foi além da interpretação literal do artigo do Estatuto, que aborda o cumprimento da função social da organização e sua total conformidade com a legislação, configurando excesso de formalismo.

Parece-nos, inclusive, que não foi feita uma leitura detalhada do nosso estatuto, muito

menos a ata de assembleia geral, dos quais cumpre visivelmente com a legislação, elegendo seu presidente da forma correta, nomeando seu diretor e demais membros.

Não se pode afirmar, como fez a comissão, que o Instituto não cumpriu com seu Estatuto pois, simplesmente, não utilizou a mesma nomenclatura da nomenclatura disposta na lei, baseando esta comissão de que teria que ser idêntico.

Ou seja, não importa a nomenclatura ou a palavra que se utilizou ao registrar o Estatuto, mas sim as atividades e diretrizes que se fizeram a partir dele, cumprindo, na prática, com as mesmas orientações trazidas pela legislação.

O formalismo excessivo se manifesta nas desqualificações ou inabilitações por pequenos erros que não prejudicam a avaliação ou em situações de ambiguidade que poderiam ser corrigidas sem comprometer a igualdade de tratamento entre os concorrentes.

Este Instituto recorrente já apresentou esclarecimento dentro do processo de qualificação junto ao município, mas vale ressaltar que tal decisão da Comissão Interna ainda não é a final, não estando em trânsito em julgado.

Temos ainda a fase recursal, publicação, homologação, entre outras até o seu desfecho final. Como pode o processo de qualificação estar encerrado se ainda não percorreu por todas as fases?

Nesse sentido, acreditamos também que com as justificativas apresentadas não há o que se falar em descumprimento de lei ou sobre qualquer irregularidade contida no Estatuto.

Apesar deste Instituto recorrente relatar nesta peça o seu processo de atualização de qualificação como Organização Social junto ao município, a fim de propor transparência e não deixar dúvidas sobre nossa situação, isto não interfere em sua habilitação junto ao certame.

O processo de atualização ainda não foi finalizado, onde recorreremos e nos propusemos a esclarecer dúvidas, porém, independentemente disto, este Instituto cumpre o quesito substitutivo de haver qualificação em outros três entes federativos, conforme será demonstrado nesta peça.

Também observa-se que as novas peças já foram inseridas no processo de qualificação, justificando a má interpretação de texto, ou a falta dela, em relação ao estatuto do instituto, mas, até a presente data, ainda não obtivemos nenhuma resposta.

O fato é que não há base legal, tampouco argumentos que possam desqualificar o

Estatuto e as Assembleias da recorrente, considerando que o ocorrido, não foi levado ao conhecimento do judiciário, o que facilmente será compreendido.

B. DO CUMPRIMENTO DE REQUISITO

Para darmos início a este tópico, observemos o que diz a Lei de qualificação das Organizações Sociais, **Lei 9.637/1998, em ser art. 1:**

Art. 1. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Ainda, **na mesma lei, no art. 11** dispõe sobre sua natureza:

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Desta forma, após estes e vários requisitos também dispostos no **art. 2.** da mesma lei, é possível verificar que a qualificação de uma organização social por um ente federativo atravessa um processo minucioso de avaliação.

Assim, quando uma organização obtém a qualificação, não há o que se duvidar quanto as suas atividades e regularidade para obter tal título, valendo-se que o ente federativo a partir do seu Poder Executivo atesta a entidade, munido de fé pública.

Sobre sua validade, conforme entendimento do TCU no **Acórdão 313/2015-Plenário:**

*ENUNCIADO. Os requisitos fixados pela Lei Federal 9.637/1998 para fins de qualificação das organizações sociais e celebração, execução e fiscalização do contrato de gestão constituem o padrão mínimo de proteção do interesse público que deve estar assegurado em **todo o território nacional** na execução dos serviços transferidos a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, constituindo, portanto, normas gerais a serem observadas pelo legislador no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.*

Após esta explanação jurídica, onde pode-se convencer sobre a validade da certificação de organização social, voltemos a atenção ao caso aqui discutido.

Conforme também constado em ata da sessão, um outro motivo pelo qual a empresa recorrente foi julgada inabilitada foi por supostamente não ter atendido ao **subitem 4.4.a** do edital, que orienta sobre a qualificação técnica:

*4.4 A comprovação de regularidade jurídica será atestada **mediante a entrega dos seguintes documentos:***

*a) Documento de qualificação da entidade como Organização Social no âmbito do Município de Vila Velha/ES – exceto se tiver solicitado sua qualificação, em envelope próprio, nos termos do **Item 2.1 e 2.2** do presente Edital;*

Como o próprio subitem orientado, será necessário relembrar o que rezam os **itens 2.1 e 2.2** do mesmo edital:

*2.1 O presente processo seletivo, destinado à celebração de contrato de gestão na área da saúde, é aberto a todas as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e que **estejam qualificadas no Município de Vila Velha ou já qualificadas em outro ente federativo que se qualifiquem como Organização Social** no âmbito deste Município de Vila Velha, nos termos previstos na Lei Municipal nº 6.214/2019.*

*2.2 As entidades interessadas no presente processo seletivo, **que estiverem qualificadas em outros entes federativos**, mas que não possuam qualificação como Organização Social no âmbito do Município de Vila Velha, **deverão observar e cumprir** com o disposto na Lei Municipal nº. 6.214/2019 e Decreto Municipal nº 352/2019, enviando à Secretaria Municipal de Saúde, para Comissão Interna Julgadora dos Projetos e Análise dos Processos de Qualificação e Seleção das Entidades do Terceiro Setor, protocolado na Gerência de Protocolo e Documentação (Protocolo Geral), na sede da PMVV, ou através de Protocolo Eletrônico, no site da PMVV toda documentação exigida e identificada como “DOCUMENTAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL”.*

Como o próprio edital orienta, existem duas possibilidades para a comprovação de qualificação como Organização social, podendo se dar a partir da qualificação junto ao próprio município do certame, de Vila Velha – ES, ou então a comprovação de qualificação emitida por outros três entes federativos.

Desta forma, vale ressaltar que o Instituto recorrente cumpriu plenamente com as exigências trazidas pelo edital quando, ao invés de apresentar apenas sua “qualificação” do município de Vila Velha/ES, juntou anexo também outras “qualificações” de municípios distintos, entes públicos, conforme previsto no **item 2.1 e 2.2** do edital.

Estas qualificações se encontrem junto aos documentos anexados, na página 164 e seguintes, sendo fornecidos pelas Prefeituras de Vitória-ES, Serra-ES, Cariacica-ES, São José dos Campos-SP e Pindamonhangaba-SP

Reforçamos que o Instituto recorrente anexou o Protocolo de atualização de qualificação de organização social, realizado de forma eletrônica, junto ao envelope de habilitação do referido certame, conforme consta nas páginas 169 até 172.

De qualquer forma, nossa regularidade quanto a qualificação junto ao município, se trata de documento público e, caso não estivesse anexado ao envelope, poderia a Prefeitura ter fácil acesso através do Diário Municipal.

Portanto, não há o que se falar de inabilitação sendo que o próprio Edital contemplou mais de uma forma de demonstração.

Aliás, a prática dos Órgãos da Administração pública, neste caso a municipal, em restringirem a participação dos interessados exigindo apenas a “qualificação e certificação” daquele mesmo ente do certame

Esta atitude caracteriza eventualmente, no mínimo, como "direcionamento de licitação" ou "cerceamento de participação" de todos interessados, vedado pelo **art. 3, § 1º, I, da Lei 8.666/93**:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem** o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Revisando todo o exposto já acima, reforçamos que se tratam de processos distintos, um deles relacionado à apenas um protocolo de “atualização” do estatuto do Instituto, conforme Estatuto n. 17, em nada tendo ligação com o processo licitatório.

Além de já estar “qualificado” no município de Vila Velha/ES desde o ano de 2021, cumpriu perfeitamente com o **subitem 2.1** do Edital, na apresentação de “outras qualificações”, que devem ser aceitas pois além do Edital ter previsto, trata-se de tema já amplamente discutido pela legislação vigente.

C. DA HABILITAÇÃO DOS CONCORRENTES

Conforme estabelecido em sessão de abertura do certame realizada em 05 de abril de 2024, na qual foi decidido que as instituições apresentariam seus apontados em face das Organizações participantes, após a entrega dos documentos de habilitação contidos no "ENVELOPE 01", dentro de um prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Desta forma, este Instituto recorrente tratará, em tópicos, os apontamentos encontrados em face das Organizações habilitadas, a partir das documentações apresentadas por cada uma e por pesquisas públicas.

a) S3 GESTÃO EM SAÚDE – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA;

A organização divulgou seus Relatórios Financeiros em 27 de setembro de 2023, após o prazo definido pela legislação em vigor. Além disso, o comprovante de entrega da escrituração contábil digital está datado de 19 de junho de 2023, também ultrapassando o limite estabelecido.

Conforme o **Art. 1.065 do CC**, o balanço patrimonial deve ser encerrado ao final de cada período fiscal. Além disso, a **Lei Federal nº 10406/2002** determina que o balanço deve ser apresentado até o quarto mês após o término do exercício social.

Analisamos ainda que os registros fornecidos são autenticados pelo Cartório Azevedo Bastos, o qual está fechado há vários anos devido a uma interdição. Em muitas localidades, empresas têm perdido a autorização por apresentarem documentos autenticados por este cartório.

Para atestar tal fato, segue print da notícia publicada na época:

quarta-feira, 1 de outubro de 2008

Justiça fecha cartório clandestino que funcionava no Padre Zé, em JP

A Corregedoria Geral de Registro Público da Paraíba fechou ontem um cartório clandestino que funcionava há pelo menos dois anos nas proximidades da Avenida Tancredo Neves, no bairro Padre Zé, em João Pessoa. Fernanda Remígio Silva de Lima, que respondia pelo 6º Cartório de Registro Civil, interdito desde julho de 2006 por conta de irregularidades, foi presa em flagrante.

No local, foram apreendidas diversas escrituras falsas e outros documentos, além de cartões e uma CPU. Todos os documentos emitidos no cartório nesse período não possuem nenhuma validade, conforme o juiz corregedor geral de Registro Público da capital, Romero Carneiro Feitosa. O número de vítimas não foi estimado, no entanto, Feitosa acredita que os moradores do bairro foram os principais prejudicados. "As pessoas estavam sendo lesadas, pois os registros expedidos não são válidos", assegurou.

O juiz corregedor geral do Registro Público da Paraíba, Onaldo Queiroga, explicou que o 6º Cartório de Registro Civil, que funcionava na rua Frei Balbino, no Padre Zé, sofreu intervenção há mais de dois anos devido às irregularidades nas atribuições. O cartório tinha autorização apenas para emitir certidões de nascimento e óbito, mas no local estavam sendo lavradas escrituras de compra e venda de imóveis. "Por esse motivo aconteceu a interdição. Logo após o fechamento, as pessoas responsáveis pelo cartório abriram em outro lugar, passando a exercer todas as atividades de maneira totalmente legal", observou.

Momentos antes da intervenção do cartório clandestino, uma mulher, que pediu para não ser identificada, pagou a quantia de R\$ 200 para obter a escritura de um imóvel que comprou há poucos dias. "Nunca imaginei que isso era uma cilada, que estava tudo irregular. Consegui comprar uma casa com muito esforço e acontece isso. Com certeza muita gente do bairro foi enganada, porque ninguém desconfiava e era o cartório mais próximo para nós", lamenta. A dona-de-casa disse ainda que Fernanda Lima havia cobrado inicialmente o valor de R\$ 320 para emitir o documento e, depois de muita insistência, ofereceu o desconto de R\$ 120 para liberar a escritura falsa.

Todas as pessoas que adquiriram escrituras de compra e venda de imóvel ou certidão de nascimento e óbito desde julho de 2006 no 6º cartório de Registro Civil devem procurar a Vara de Serviço Público ou a Corregedoria de Justiça. As vítimas podem se dirigir ainda ao Cartório Azevedo Bastos, localizado na Avenida Epitácio Pessoa, para regularizar a situação, já que após a interdição, o titular do Azevedo Bastos, Valber Azevedo, passou a ser o interventor do 6º Cartório de Registro Civil. "Os prejudicados terão que procurar um desses locais, já que os documentos não têm validade, ou seja, as pessoas que compraram um imóvel não o adquiriram de fato e precisam rever a situação", orienta. Azevedo contou que o cartório clandestino foi descoberto este ano por meio de denúncias de clientes que procuraram cópias de documentos no cartório Azevedo Bastos, supostamente emitidos pelo 6º Cartório de Registro Civil.

Fernanda Remígio, irmã do registrador civil Alexandre Coutinho Lima, foi presa em flagrante e encaminhada para a Delegacia de Defraudações, na Central de Polícia. De acordo com o delegado Magno Toledo, a acusada vai responder pelo crime de estelionato. "Agora vão ser realizadas diligências em busca do Alexandre Coutinho Lima, responsável pelo 6º Cartório Civil, e que permanecia exercendo as atividades de lavratura de escritura de compra e venda de imóveis e registro de nascimento e de óbito, mesmo após a interdição do cartório", disse.

O juiz Romero informou que outros cartórios estão funcionando irregularmente no Estado e há denúncias de mais uma empresa clandestina na capital. "Há informações de que outros cartórios sob intervenção também estão atuando irregularmente. Vamos atuar também nesses casos", frisou.

A configuração do Conselho de Administração não está em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela legislação municipal que regula a qualificação do município.

Composto por sete membros, o conselho não reflete a estrutura descrita na página 10 do estatuto, nem cumpre as exigências específicas da lei municipal, tanto em termos de número de membros quanto de distribuição percentual:

ALÍNEA DA LEI	QUANTIDADE DE MEMBRO	%	DENOMINAÇÃO CONF. LEI	% DA LEI	OBSERVAÇÃO
A	4	57,14%	PODER PUBLICO	20% A 40%	NÃO ATENDE
B	2	28,57%	MEMBROS NATOS SOC CIVIL	20% A 30%	NÃO ATENDE
C		0,00%	MEMBROS ELEITOS - DENTRE OS MEMBROS	ATÉ 10%	NÃO ATENDE
D		0,00%	MEMBROS ELEITOS PELOS DEMAIS INTEGRANTES	10% A 30%	NÃO ATENDE
E	1	14,29%	MEMBROS INDICADOS OU ELEITOS	ATÉ 10%	NÃO ATENDE
TOTAL	7	100,00%			

Por fim, todos os atestados fornecidos pela empresa em questão carecem do reconhecimento de firma, gerando incerteza sobre a veracidade das informações contidas.

b) AFNE – ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA;

Sem certificado para operar em outra região, a organização precisa comunicar previamente o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) eletronicamente através do site do CRC de origem, pois organização está sediada em São Paulo e seu contador está registrado no Rio de Janeiro, conforme a **Resolução CFC n. °1.554/2018**, em seu **art. 11**:

*Art. 11. Para a execução de serviços em **jurisdição diversa** daquela onde o contador ou técnico em contabilidade possui seu registro profissional, prevista no parágrafo único do Art. 4º, é **obrigatória a comunicação prévia** ao CRC de destino, de forma eletrônica, por intermédio do site do CRC de origem.*

Agora, sobre seu Estatuto, além de haver apenas assinatura simples, sem autenticação, pode-se observar algumas irregularidades em seu texto.

No art. 27, a composição do conselho difere da exigida pela lei municipal de qualificação e não corresponde aos requisitos estabelecidos pelo próprio estatuto, composta por apenas cinco membros, não conseguindo preencher as condições necessárias.

Além disso, no art. 30, III, a composição proposta pela instituição não atende ao requisito de preencher 50% das vagas com representantes das categorias "a" e "b".

O estatuto viola no art. 35 tanto a legislação federal quanto a municipal, pois não estabelece uma composição específica para a Organização Social, apresentando diferenças para cada município, excluindo de Vila Velha, indicando que a composição pode ser estabelecida na assinatura do contrato de gestão, o que é ilegal.

As páginas 314 e 315 mostram uma composição que não está de acordo com a lei municipal de Vila Velha. Para cumprir as exigências do edital e da legislação, o estatuto precisa ser alterado antes da apresentação da documentação.

Por fim, no art. 14, a instituição está em desacordo com a legislação, pois prevê remuneração para os Conselheiros Administrativos e Fiscais, o que é proibido por lei. Para confirmar tais apontamentos, verifiquemos o quadro de composição:

ALÍNEA DA LEI	QUANTIDADE DE MEMBRO	%	MEMBROS	DENOMINAÇÃO CONF. LEI	% DA LEI	OBSERVAÇÃO
A	3	21,43%	Eveline Kikinaga Roger Aires de Paula Eduardo Cássio Fernandes	PODER PUBLICO	20% A 40%	ATENDE
B	7	50,00%	Jorge Luiz Barbosa Junior Roberto Andrade Simões Nathalia Matoso de Vasconcelos Renan Matteo de Sartori fabio Chancaio Correia Barbara Soares Valente Cleber da Conceição Plaza	MEMBROS NATOS SOC CIVIL	20% A 30%	NÃO ATENDE
C	2	14,29%	Edson Nogueira da Silva Marcelo Ferreira Pinto	MEMBROS ELEITOS - DENTRE OS MEMBROS	ATÉ 10%	NÃO ATENDE
D		0,00%		MEMBROS ELEITOS PELOS DEMAIS INTEGRANTES	10% A 30%	NÃO ATENDE
E	2	14,29%	Claudia Machado Pettersen Teixeira Luiza Pessanha Machado	MEMBROS INDICADOS OU ELEITOS	ATE 10%	NÃO ATENDE
TOTAL	14	100,00%				



BARRETTI
ADVOGADOS & CONSULTORES

c) IGIS – INSTITUTO DA GESTÃO E INOVAÇÃO DA SAÚDE;

A organização não incluiu as notas explicativas nem o saldo do balanço publicado, o que está em discordância com o SPED Contábil, e também não apresentou a Manifestação de Interesse conforme exigido no **item 3.1** do edital.

O estatuto não estabelece os limites e a forma de pagamento dos salários dos dirigentes, deixando essa questão em aberto e apenas referenciando o limite legal, embora a legislação federal possa divergir dos limites estipulados pelas leis municipais.

Apenas o registro no Conselho Médico da proponente foi apresentado, sem o do Técnico Responsável, em desacordo com o **item 4.6** do Edital. Segue os quadros disponibilizados:

BALANÇO PATRIMONIAL			
(Em reais)			
ATIVO	Notas	Em 31 de dezembro de	
		2023	2022
CIRCULANTE			
Caixas e Equivalentes de Caixa	3	1.858.584,61	1.832.071,28
Recursos com Restrição	3.1	5.704.676,34	3.984.080,04
Créditos a Receber	4	458.814,58	458.814,58
Estoques	5	560.107,70	556.356,85
Total do circulante		8.582.183,23	6.831.322,75
NÃO CIRCULANTE			
Realizável a Longo Prazo	6	804.476,42	770.250,40
Recursos de Glosas	4.1	637.392,00	637.392,00
Depósitos Judiciais	8	132.858,40	132.858,40
Imobilizado	7	32.380,68	16.178,23
Total do não circulante		836.857,10	786.428,63
TOTAL DO ATIVO		9.419.040,33	7.617.751,38
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
CIRCULANTE			
Fornecedores de bens e serviços	8	593.774,60	1.067.689,75
Obrigações com Empregados	9	2.803.059,46	2.723.474,48
Obrigações Tributárias	10	245.164,35	122.468,84
Obrigações Sociais	11	569.370,37	545.141,61
Total do circulante		4.211.368,78	4.458.774,68
NÃO CIRCULANTE			
Recursos de Projetos em Execução	12	1.534.264,71	-
Recursos de Projetos a Apropriar	12.1	-	(372.798,73)
Verbas Rescisórias	13	1.186.098,01	1.185.098,01
Contribuições Sociais a Homologar	14	2.281.677,64	2.161.811,30
Contingências Passivas	15	158.000,00	178.326,69
Total do não circulante		5.160.040,36	3.153.437,27
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Patrimônio social	16	47.631,19	5.539,43
Total do patrimônio líquido		47.631,19	5.539,43
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		9.419.040,33	7.617.751,38

BALANÇO PATRIMONIAL				
Entidade:		IGIS - INSTITUTO DE GESTÃO E INOVAÇÃO DA SAÚDE		
Período da Escrituração:		01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ: 07.156.945/0001-46	
Número da Ordem do Livro:		19		
Período Selecionado:		01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final	
ATIVO		R\$ 7.937.751,36	R\$ 9.861.490,33	
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 6.831.322,75	R\$ 8.582.183,23	
Caixa e Equivalentes de Caixa	3	R\$ 1.832.071,28	R\$ 1.858.584,61	
Recursos com Restrições	3.1	R\$ 3.984.080,04	R\$ 5.704.678,34	
Créditos a Receber	4	R\$ 458.814,58	R\$ 458.814,58	
Estoques	5	R\$ 556.356,85	R\$ 560.107,70	
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 1.106.428,63	R\$ 1.279.307,10	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R\$ 1.090.250,40	R\$ 1.246.926,42	
Recursos de Gastos	6	R\$ 637.392,00	R\$ 668.031,75	
Deposito Judicial	6	R\$ 132.858,40	R\$ 138.474,67	
Dúvidas Creditas		R\$ 320.000,00	R\$ 442.450,00	
Imobilizado	7	R\$ 16.118,23	R\$ 32.069,68	
PASSIVO		R\$ 7.937.751,36	R\$ 9.861.490,33	
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 4.458.774,88	R\$ 4.211.268,78	
Fornecedores de Bens e Serviços	8	R\$ 1.067.689,75	R\$ 593.774,60	
Obrigações com Empregados	9	R\$ 2.723.474,48	R\$ 2.803.059,46	
Obrigações Tributárias	10	R\$ 122.468,84	R\$ 245.164,35	
Obrigações Sociais	11	R\$ 545.141,61	R\$ 569.370,37	
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 3.473.437,27	R\$ 5.650.221,55	
Outras Obrigações	14-15	R\$ 2.660.137,99	R\$ 2.882.127,64	
Verbas Rescisórias	13	R\$ 1.186.098,01	R\$ 1.186.098,01	
(-) Recursos de Projetos em Execução	12-12.1	R\$ (372.798,73)	R\$ 1.534.264,71	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 5.539,43	R\$ 47.631,19	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 5.539,43	R\$ 47.631,19	
Patrimônio Social	16	R\$ 5.539,43	R\$ 47.631,19	

Este documento é parte integrante da escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 79.33.F5.DC.22.75.73.33.BF.36.3C.C2.1F.49.F1.FA.35.68.E7.1F-4, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped
Versão 10.1.8 do Visualizador

Página 1 de 1

d) INVISA – INSTITUTO VIDA E SAÚDE;

Para começar, a Documentação Contábil está completamente ilegível, tornando impossível qualquer avaliação dos índices. Observemos, os documentos:



BARRETTI
ADVOGADOS & CONSULTORES

BARRETTI DO BRASIL S.A. DE C.V.		CONTABILIDADE PERIÓDICA - 2014		
Balancete Patrimonial em 31/12/2014		R\$ Milhões		
Data: 31/12/2014		Ativo	Passivo	Patrimônio Líquido
Ativo				
Ativo Circulante				
Ativo Não Circulante				
Total do Ativo				
Passivo				
Passivo Circulante				
Passivo Não Circulante				
Total do Passivo				



BRUNO SOARES RIBEIRO
Diretor Geral

BRUNO SOARES RIBEIRO
Diretor Geral

BRUNO SOARES RIBEIRO
Diretor Geral

BRUNO SOARES RIBEIRO
Diretor Geral



BARRETTI
ADVOGADOS & CONSULTORES



DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA CONSOLIDADO
2022

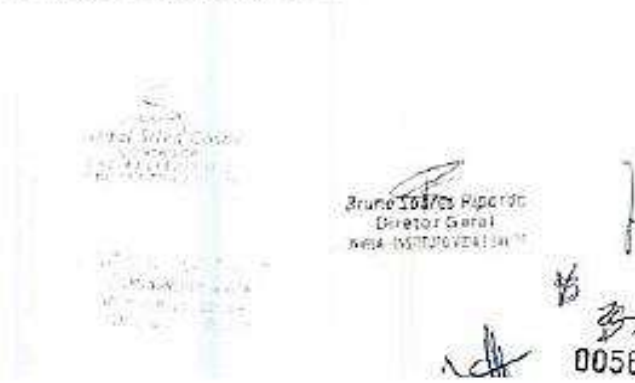
INSTITUIÇÃO VISA - INVISA - CNPJ: 08.997.585/0001-80

Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais

RECURSOS RECEBIDOS	
Contribuições e contribuintes	311.077.144,70
Contribuição de Desenvolvimento Social	22.400,00
Outras Receitas Financeiras	1.123.282,98
Recebimentos Financeiros	2.042.227,20
PAGAMENTOS REALIZADOS	
Despesas	341.075.855,62
Despesas Financeiras	101.174,70
(+) Fluxo Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	140.876.284,46
Fluxo de Caixa das Atividades de Financiamento	
Aplicação em Tesouro Nacional	2.011.111,11
(-) Aquisição de Ativos Aplicados nas Atividades de Financiamento	(10.950.767,25)
Caixa e Equivalentes de Caixa no Início do Período	50.346.521,15
Caixa e Equivalentes de Caixa no Fim do Período	17.669.918,50

São os pontos de fato declarados que as informações aqui contidas são verdadeiras e não foram consubstanciadas por fatos e atos de natureza documental que não são apresentados.

Sf. Ant. de Pádua-RJ, 31 de Dezembro de 2022



Como visto, é impossível sua leitura, ferindo o princípio de transparência

Após uma análise minuciosa da documentação fornecida pela organização, foram identificados diversos apontamentos que requerem atenção.

Primeiramente, constatou-se a ausência da publicação do Balanço, conforme exigido no **item 4.2**. Além disso, não foi apresentada a Manifestação de Interesse conforme solicitado no **item 3.1** do edital.

Um ponto relevante é que a Proponente não atende ao **item 4.4, alínea b**, pois o documento fornecido como Estatuto Social corresponde, na verdade, à Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, na página 83, anterior à alteração do Estatuto.

Isso viola a sequência correta de documentos, que deveria incluir o Edital de Convocação, a Ata que precede o estatuto com as pautas discutidas e, posteriormente, o Estatuto alterado ou modificado conforme discutido na ATA.

Outro ponto crítico é a composição do Conselho de Administração, que não está em conformidade com a Lei Municipal de qualificação, especialmente no **art. 10, § 1º**, relacionado à remuneração dos dirigentes.

No que diz respeito aos atestados, diversas irregularidades foram observadas. O atestado da página 116, de Almirante Tamandaré, não especifica os tipos de serviços, perfil, número de leitos, data de início e término, não atendendo ao **item 4.5.1.1**, alínea “e”.

O atestado da página 117, da Prefeitura de Alfredo Chaves, não apresenta reconhecimento de firma e trata-se de um atestado emergencial, que não fornece as informações solicitadas na mesma alínea.

Já os atestados das páginas 118 e 119, da Prefeitura de Quissamã, não correspondem ao objeto do chamamento.

Na página 120, a ausência de reconhecimento de firma na assinatura compromete a validade do atestado.

Além disso, os atestados das páginas 121 e 122, das Prefeituras de Miracema e Porciúncula, respectivamente, também não apresentam reconhecimento de firma e o objeto não corresponde ao especificado no chamamento.

Por fim, os atestados das páginas 123, 125 e 126 referem-se a serviços de Recursos Humanos - Especialidades Médicas, que não estão alinhados com o objeto do chamamento.

e) ISSAA – INSTITUTO DE SAÚDE SOCIAL E AMBIENTAL DA AMAZONIA

Primeiramente, não foi apresentada a Certidão de Habilitação do contador, o que é uma exigência fundamental.

Além disso, a certidão de falência e concordata, requerida no **item 4.3, g**, não foi fornecida, sendo substituída por uma Certidão Judicial Civil, que não atende aos critérios estabelecidos.

Na composição do Conselho de Administração, conforme o **§ 3º do art. 33**, os membros representantes não cumprem o percentual exigido pela legislação aplicável:

ALÍNEA DA LEI	QUANTIDADE DE MEMBRO	%	MEMBROS	DENOMINAÇÃO CONF. LEI	% DA LEI	OBSERVAÇÃO
A	1	14,29%	Sueli Fernandes Moreira	PODER PUBLICO	20% A 40%	NÃO ATENDE
B	1	14,29%	Larissa Bezerra da Costa	MEMBROS NATOS SOC CIVIL	20% A 30%	NÃO ATENDE
C	1	14,29%	Ana Virginia Soares Van Den Berg	MEMBROS ELEITOS - DENTRE OS MEMBROS	ATÉ 10%	NÃO ATENDE
D	3	42,86%	Claudia Fernandes Dias	MEMBROS ELEITOS PELOS DEMAIS INTEGRANTES	10% A 30%	NÃO ATENDE
			Rafela Luce Dias Soares			
			Mariana Filizzola Gomde Povoá			
E	1	14,29%	Jose Santos Angaranhar	MEMBROS INDICADOS OU ELEITOS	ATÉ 10%	NÃO ATENDE
TOTAL	7	100,00%				

Além de descumprir o 1º § logo abaixo da composição páginas 50:

1º § Os representantes, descritos nas alíneas "a" e "b", do Conselho de Administração Localmente estruturado no município de Vila Velha – ES, deverão necessariamente representar 50% do Conselho.

A ata de eleição e posse da diretoria executiva, solicitada no **item 4.4, c**, não foi apresentada conforme o requerido. Embora a organização tenha fornecido uma ata de alterações dos membros da diretoria e do conselho, esta não atende às exigências, pois os membros já estavam em posse de seus cargos as mudanças foram realizadas.

Além disso, as assinaturas em todas as declarações estão simples e sem o reconhecimento de firma, o que compromete a validade dos documentos.

No que diz respeito aos atestados de capacidade técnica, os fornecidos pela proponente não correspondem ao objeto do chamamento, sendo todos hospitalares e não de Unidades de Pronto Atendimento (UPAs).

O atestado do Governo do Pará carece de assinatura e foi apresentada apenas a primeira página, sem o teor completo do documento, estando em cópia simples e a assinatura não está reconhecida. A urgência mencionada no atestado refere-se a serviços de Obstetrícia, Ginecologia e Pediatria, não correspondendo ao objeto específico do chamamento.

f) SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES

A análise da documentação revelou diversas irregularidades significativas.

No item 4.2, referente ao Balanço Patrimonial, não houve a divulgação das Demonstrações Financeiras no Diário Oficial, incluindo o BP, DRP, DFC e DMPL. Essa obrigação está prevista no Estatuto da organização, no **art. 35, Parágrafo único**:

Art. 35. A Entidade publicará os relatórios financeiros e de execução do Contrato de Gestão em seu site institucional e poderá publicar, caso necessário, no Diário Oficial do Poder Executivo que a qualificar como Organização Social, podendo ser do Estado, do Distrito Federal ou do Município, anualmente, ou na periodicidade determinada por ele.

Parágrafo único. O Balanço da Entidade, elaborado anualmente em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade, também será publicado em seu site institucional e no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

A DMPL não foi registrada no SPED Contábil, descumprindo os padrões estabelecidos pelo CPC 26 e ITG 2002 (R), e também não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

Além disso, o Relatório das demonstrações contábeis cita 19 páginas, porém só foram encontradas 18 páginas, o que levanta questões sobre a integridade do relatório.

O Estatuto da Instituição não estabelece um teto salarial para os Dirigentes, deixando essa determinação vaga e contrariando as normativas federais que estipulam limites salariais para essa categoria.

Outro ponto é a ausência da manifestação de interesse exigida no **item 3.1** do edital. A Ata da Diretoria foi apresentada, mas assinada por apenas 6 conselheiros, não alcançando a maioria obrigatória para aprovação conforme estabelecido no próprio estatuto.

No **item 4.6** do edital, é exigida a comprovação do registro da proponente e do Técnico Médico responsável perante o Conselho Regional de Medicina, porém, só apresentou o certificado da Proponente e não o do Técnico Médico Responsável, fornecendo apenas a carteirinha da OAB, documento não correspondente ao exigido no Edital.

Além disso, a Chavantes possui um contrato desde 14 de novembro de 2023 no Estado do Espírito Santo, município de Serra, UPA Carapina, conforme verificado na página de transparência do próprio site da Chavantes.



O Edital exigia uma Declaração de comprometimento de que em 30 dias a proponente providenciaria o Registro no CRM do Estado do Espírito Santo, porém, não há evidência de que o registro tenha sido realizado ou apresentado.

A Chavantes, na tentativa de corrigir essa situação, apresentou novamente a Declaração se comprometendo a fazer o registro em 30 dias, o que configura um documento incorreto/irregular.

Conforme o **item 4.7** do edital, a apresentação de documentos em desacordo ou irregulares pode levar à inabilitação da proponente.

Desta forma, após todos os pontos aqui explanados, questiona-se:

Por que as empresas mencionadas, mesmo com tantas irregularidades, foram habilitadas? E, mesmo informado previamente à Prefeitura, por que a mesma não se pronunciou ou tomou atitude quanto a isto? E, por fim, por que este Instituto recorrente, comprovando todas as condições de habilitação e principalmente os itens de qualificação como organização social, porque fora inabilitada? Quais os “pesos e medidas” a Prefeitura utilizou para tomar tais decisões?

Ainda, ressaltamos que, a elaboração destes apontamentos em face das organizações foi um trabalho minucioso, detalhado, onde a equipe técnica e jurídica se debruçou nestas análises para a produção deste documento, a fim também de colaborar com o próprio Agente de contratação e sua comissão.

Porém, para nosso desapontamento, não obtivemos nenhum retorno da Prefeitura quanto aos apontamentos deste dossiê, gerando certas preocupações quanto a eficácia do procedimento de verificação da Administração pública.

D. DA PUBLICAÇÃO

Quanto ao processo de atualização da qualificação como organização social junto a Prefeitura Municipal de Vila Velha – ES, do qual está em trâmite desde início do ano, ainda não foi finalizado, como dito anteriormente.

Ainda há tratativas junto a Comissão Interna para a resolução das arestas restantes, estando em fase recursal atualmente.

Este Instituto recorrente já é qualificado desde 2021, solicitando a atualização de sua qualificação por conta da alteração do Estatuto Social, a fim de não deixar qualquer irregularidade ou obscuridade sobre nossa situação em face da Administração Pública.

Porém, até o presente momento, não houve qualquer publicação em diário oficial quanto a inabilitação ou qualquer situação em que se encontra o processo de atualização.

A Lei que dispõe sobre a qualificação de organizações sociais do município, **Lei 6.214/19**, em seu **art. 6** orienta:

*Art. 6. O contrato de gestão discriminará os serviços, as atividades, as metas, os objetivos a serem alcançados nos prazos pactuados, o cronograma de desembolso financeiro, os mecanismos de avaliação de resultados das atividades da organização social, as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social, o prazo de vigência, devendo seu extrato **ser publicado no Diário Oficial do Município** e disponibilizado no sítio eletrônico do município.*

Desta forma, por não haver ainda publicação, não há o que se falar sobre a inabilitação, estando ainda coberto pela ampla defesa, visto que a decisão ainda não transitou em julgado.

Como o Instituto recorrente não obteve negativa oficial publicada em diário, e já havia se qualificado anteriormente e somente solicitou atualização, entende-se que sua habilitação originária não foi revogada, permanecendo ativa e, por consequência, regularizada para participação de quaisquer certames no município.

IV. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento deste recurso conforme **Art. 109, I, a, da Lei 8.666/93** e do **subitem 7.1** referido Edital de Chamamento Público nº 005/2023
- b) A reforma do ato de inabilitação da empresa recorrente, declarando-a apta para a habilitação.

- c) A inabilitação das empresas ora ditas habilitadas, pelos argumentos explanados.
- d) O levantamento de todos os meios de provas garantidas em direito, principalmente documental e oitiva de todos os litigantes.
- e) A realização de diligências sobre as dúvidas e tópicos apontados no Estatuto Social da recorrente, considerando tal possibilidade, bem como as novas interpretações trazidas pela Lei 14.133/21, onde nos processos licitatórios abre-se tais caminhos que possibilitam a Comissão auferir seu julgamento de forma mais segura e precisa.

Ressalta-se que, em pleno direito, caso não se alcance sucesso na fase administrativa, o presente recurso poderá buscar amparo junto a outras instâncias de fiscalização, se assim for necessário.

Termos em que, pede deferimento.

Taubaté, 13 de maio de 2024.

MARCELO
HENRIQUE BARRETTI
OLIVO:21647920841

Assinado de forma digital por
MARCELO HENRIQUE
BARRETTI OLIVO:21647920841
Dados: 2024.05.13 16:13:42
-03'00'

PAULO ROZAES
JUNIOR:
05217353783

Assinado digitalmente por PAULO ROZAES JUNIOR:
05217353783
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC
SERASA RFB, OU=10871091000194, OU=PRESENCIAL,
CN=PAULO ROZAES JUNIOR:05217353783
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024-05-13 16:29:16
Foxit PhantomPDF Versão: 10.0.1

MARCELO HENRIQUE BARRETTI OLIVO

Representante legal
OAB/SP nº 295.998

PAULO ROZAES JUNIOR

Diretor Executivo Institucional
RG nº 1.354.738 / CPF nº 052.173.537-83

ANEXOS QUE INTEGRAM A PETIÇÃO:

- a) Indeferimento no processo de qualificação;
- b) Esclarecimentos apresentados pelo Instituto;
- c) Lei Municipal 6.214/19, que dispõe sobre a qualificação de organização social junto ao município de Vila Velha-ES;
- d) Apontamentos sobre a habilitação das concorrentes;
- e) Estatuto Social com alteração;
- f) Ata de assembleia geral ordinária e extraordinária;

Taubaté, 13 de maio de 2024.

Ref.: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2023

PROCESSO Nº 75.331/2021

CÓDIGO CIDADES: 2023.076E0500001.18.0001

OBJETO: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO PRONTO ATENDIMENTO DOUTOR ANTÔNIO BATALHA DE BARCELLOS (PA DA GLÓRIA - PAG) E NO PRONTO ATENDIMENTO DE COBILÂNDIA (PA COBILÂNDIA - PAC) COMO ENDEREÇO COMPLEMENTAR DO PAG

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - ES

O **INSTITUTO ESPERANÇA**, organização social sem fins lucrativos, CNPJ nº 10.779.749/0001-32, sita à Avenida Itália, nº 928, sala 1508, Jardins das Nações, Taubaté /SP, CEP: 12030-212, representada na forma de seu Estatuto Social pelo seu Diretor Executivo Institucional, Senhor Paulo Rozaes Junior, portador do RG 1.354.738 SSP/ES - CPF 052.173.537-83, vem por meio deste, com fulcro no **Art. 109, I, a, da Lei 8.666/93**, INTERPOR:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do **AGENTE DE CONTRATAÇÃO E SUA COMISSÃO**, que representam os interesses da Prefeitura de Vila Velha - ES, e da habilitação das empresas **S3 GESTÃO EM SAÚDE – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA; AFNE – ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA; IGIS – INSTITUTO DA GESTÃO E INOVAÇÃO DA SAÚDE; INVISIA – INSTITUTO VIDA E SAÚDE; ISSAA – INSTITUTO DE SAÚDE SOCIAL E AMBIENTAL DA AMAZONIA e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES** pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

I. FATOS

Aos 08 dias do mês de maio do ano de 2024, ocorreu presencialmente na sede da Prefeitura Municipal de Vila Velha, a sessão de retomada do certame de Chamamento público nº 005/2023, que tem como objeto “*seleção de organização social para gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde no pronto atendimento Doutor Antônio Batalha de Barcellos (PA da Glória - PAG) e no pronto atendimento de Cobilândia (PA Cobilândia - pac) como endereço complementar do PAG*”

Em ata de sessão de retomada, o agente de contratação e a sua comissão inabilitaram este Instituto recorrente com o seguinte argumento: *pelo não atendimento aos subitens “2.1” e “4.4.a”, considerando inexistência de qualificação como Organização Social de Saúde, vigente, no âmbito deste Município de Vila Velha, nos termos previstos na Lei Municipal nº 6.214/2019;”*

A equipe jurídica e técnica desta entidade, após análise do edital e da própria documentação apresentada, identificou que cumpre perfeitamente os requisitos solicitados pelo edital, bem como os respectivos itens que supostamente a comissão alega não termos cumprido.

Assim, indignada com sua INABILITAÇÃO, bem como pela errônea interpretação dada no texto dos seus documentos de constituição, temos que a recorrente demonstrará com muita tranquilidade os tópicos e pontos importantes para inevitável reversão do julgamento.

II. PRELIMINARES

A. DA AMPLA DEFESA E DA TEMPESTIVIDADE

O direito a interposição de recurso aos atos da Administração Pública, no que diz respeito as licitações e contratos administrativos, é assegurado a qualquer pessoa que deseje impugnar o edital, conforme **Art. 109, I, a, da Lei 8.666/93**, que reza:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

Ainda, quanto ao exercício deste direito, o **Item 7.1** do referido edital reforça a determinação do prazo, conforme orientado na sessão de abertura do certame, desta forma:

7.1 Recursos deverão ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação da decisão final no Diário Oficial e outros meios de comunicação.

Portanto, esta peça recursal é munida de tempestividade. Desta forma, requer que esta interposição de recurso administrativo seja recebida.

B. DA VÍNCULAÇÃO AO EDITAL

Ressalva-se, preliminarmente, que este Instituto recorrente cumriu com todos os requisitos previstos no edital, principalmente os tópicos que dizem respeito a qualificação da entidade como organização social.

Assim, a entidade cumpre com o princípio da vinculação ao edital, que deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o **art. 3º da Lei de Licitações**.

Art. 3ª - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Também pode ser observado no **Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem aos Termos de Referência e demais anexos que integram o instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

III. MÉRITOS

A. DO PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO DE REGULARIDADE

Conforme constado em ata da sessão, a empresa recorrente foi julgada inabilitada, pelo agente de contratação e sua comissão, onde foi alegado que a mesma não atendeu ao **subitem 2.1** do edital, que determina:

2.1 O presente processo seletivo, destinado à celebração de contrato de gestão na área da saúde, é aberto a todas as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e que estejam qualificadas no Município de Vila Velha ou já qualificadas em outro ente federativo que se qualifiquem como Organização Social no âmbito deste Município de Vila Velha, nos termos previstos na Lei Municipal nº 6.214/2019.

Há aqui neste tema dois processos em andamento a serem discutidos:

- a) O primeiro é a atualização de qualificação de Organização Social junto à Prefeitura de Vila Velha – ES, sendo o Processo Nº 29540/2024, da qual foi solicitada por este Instituto recorrente.
- b) Em segundo, a habilitação no processo licitatório deste certame, que apesar de solicitar informações provenientes do primeiro, em nada está ligado ou preso a tal procedimento.

Ressaltamos que este Instituto recorrente já detém qualificação como instituição desde 2021 no município em questão. No entanto, devido a alterações necessárias em seu estatuto, foi decidido encaminhar a última modificação para garantir a devida atualização

Após a análise do Estatuto Social do Instituto Esperança, de 18 de abril de 2024 pela Comissão Interna, foi alcançada a conclusão de indeferir a atualização da qualificação do Instituto conforme o **Art. 4º da Lei 6214/19**, especificamente em seu inciso IV, relacionado a:

*Art. 4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras;
(...)
IV – designar e dispensar os membros da Diretoria.*

A comissão indicou que, conforme a **16ª REFORMA, ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL** que apresentamos, o artigo acima mencionado não foi atendido em decorrência da determinação do **art. 43, VIII**, do documento:

*Art. 43º - Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:
Inciso VIII – Eleger o Presidente e este nomeará o Diretor Executivo Institucional da mesma indicando os critérios e condições para **dispensa da diretoria** para a Assembleia Geral.*

Identificamos aqui um equivoco por parte da Comissão Interna quanto a interpretação do artigo da lei em paralelo ao que reza o estatuto

Conforme determina o Estatuto, o Conselho Administrativo continuará responsável por conduzir os procedimentos para a eleição ou nomeação dos dirigentes do Instituto. Em nenhum momento há uma remoção do poder do Conselho; simplesmente, um presidente é eleito para representá-lo.

O **Art. 4º da Lei 6214/19** especificamente aborda a possibilidade de estabelecer critérios e condições para a exoneração da diretoria, particularmente da Diretoria Executiva, e se esta participará ou não da Assembleia Geral.

Para melhor esclarecimento, abordaremos aqui o **art. 4º, VII da Lei 9.637/98**,

*Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser **atribuições privativas** do Conselho de Administração, dentre outras:*

(...)

*VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, **os cargos e respectivas** competências;*

Ou seja, o Conselho de Administração tem a prerrogativa de criar cargos e definir suas responsabilidades, conforme estipulado no referido Estatuto. Isso concede ao Conselho a autoridade para estabelecer as competências dos cargos conforme descrito no artigo mencionado.

Para entendermos melhor a aplicação de sua prerrogativa, podemos observar a Ata de assembleia geral ordinária e extraordinária, documento inseparável do Estatuto Social, datada em 25 de agosto de 2022.

Neste ato, os membros eleitos para o conselho de administração foram devidamente empossados. E, nesta mesma data, após debates, por aclamação, este conselho elegeu o Sr. Pedro Cipriano da Silva Junior como Presidente do Conselho de Administração.

E, após a fala do Presidente eleito, o mesmo convocou a diretoria para iniciarem a eleição do Diretor Executivo, do qual foi eleito por aclamação do Conselho e atendendo aos requisitos necessários o Sr. Paulo Rozaes Junior.

Como é possível observar após leitura do teor do texto, esta mais do que provado que o Conselho de Administração participou de todos os atos necessários ao cumprimento da Lei.

Desta forma, avalia-se que a Comissão Interna foi além da interpretação literal do artigo do Estatuto, que aborda o cumprimento da função social da organização e sua total conformidade com a legislação, configurando excesso de formalismo.

Parece-nos, inclusive, que não foi feita uma leitura detalhada do nosso estatuto, muito

menos a ata de assembleia geral, dos quais cumpre visivelmente com a legislação, elegendo seu presidente da forma correta, nomeando seu diretor e demais membros.

Não se pode afirmar, como fez a comissão, que o Instituto não cumpriu com seu Estatuto pois, simplesmente, não utilizou a mesma nomenclatura da nomenclatura disposta na lei, baseando esta comissão de que teria que ser idêntico.

Ou seja, não importa a nomenclatura ou a palavra que se utilizou ao registrar o Estatuto, mas sim as atividades e diretrizes que se fizeram a partir dele, cumprindo, na prática, com as mesmas orientações trazidas pela legislação.

O formalismo excessivo se manifesta nas desqualificações ou inabilitações por pequenos erros que não prejudicam a avaliação ou em situações de ambiguidade que poderiam ser corrigidas sem comprometer a igualdade de tratamento entre os concorrentes.

Este Instituto recorrente já apresentou esclarecimento dentro do processo de qualificação junto ao município, mas vale ressaltar que tal decisão da Comissão Interna ainda não é a final, não estando em trânsito em julgado.

Temos ainda a fase recursal, publicação, homologação, entre outras até o seu desfecho final. Como pode o processo de qualificação estar encerrado se ainda não percorreu por todas as fases?

Nesse sentido, acreditamos também que com as justificativas apresentadas não há o que se falar em descumprimento de lei ou sobre qualquer irregularidade contida no Estatuto.

Apesar deste Instituto recorrente relatar nesta peça o seu processo de atualização de qualificação como Organização Social junto ao município, a fim de propor transparência e não deixar dúvidas sobre nossa situação, isto não interfere em sua habilitação junto ao certame.

O processo de atualização ainda não foi finalizado, onde recorreremos e nos propusemos a esclarecer dúvidas, porém, independentemente disto, este Instituto cumpre o quesito substitutivo de haver qualificação em outros três entes federativos, conforme será demonstrado nesta peça.

Também observa-se que as novas peças já foram inseridas no processo de qualificação, justificando a má interpretação de texto, ou a falta dela, em relação ao estatuto do instituto, mas, até a presente data, ainda não obtivemos nenhuma resposta.

O fato é que não há base legal, tampouco argumentos que possam desqualificar o

Estatuto e as Assembleias da recorrente, considerando que o ocorrido, não foi levado ao conhecimento do judiciário, o que facilmente será compreendido.

B. DO CUMPRIMENTO DE REQUISITO

Para darmos início a este tópico, observemos o que diz a Lei de qualificação das Organizações Sociais, **Lei 9.637/1998, em ser art. 1:**

Art. 1. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Ainda, **na mesma lei, no art. 11** dispõe sobre sua natureza:

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Desta forma, após estes e vários requisitos também dispostos no **art. 2.** da mesma lei, é possível verificar que a qualificação de uma organização social por um ente federativo atravessa um processo minucioso de avaliação.

Assim, quando uma organização obtém a qualificação, não há o que se duvidar quanto as suas atividades e regularidade para obter tal título, valendo-se que o ente federativo a partir do seu Poder Executivo atesta a entidade, munido de fé pública.

Sobre sua validade, conforme entendimento do TCU no **Acórdão 313/2015-Plenário:**

ENUNCIADO. Os requisitos fixados pela Lei Federal 9.637/1998 para fins de qualificação das organizações sociais e celebração, execução e fiscalização do contrato de gestão constituem o padrão mínimo de proteção do interesse público que deve estar assegurado em todo o território nacional na execução dos serviços transferidos a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, constituindo, portanto, normas gerais a serem observadas pelo legislador no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Após esta explanação jurídica, onde pode-se convencer sobre a validade da certificação de organização social, voltemos a atenção ao caso aqui discutido.

Conforme também constado em ata da sessão, um outro motivo pelo qual a empresa recorrente foi julgada inabilitada foi por supostamente não ter atendido ao **subitem 4.4.a** do edital, que orienta sobre a qualificação técnica:

*4.4 A comprovação de regularidade jurídica será atestada **mediante a entrega dos seguintes documentos:***

*a) Documento de qualificação da entidade como Organização Social no âmbito do Município de Vila Velha/ES – exceto se tiver solicitado sua qualificação, em envelope próprio, nos termos do **Item 2.1 e 2.2** do presente Edital;*

Como o próprio subitem orientado, será necessário relembrar o que rezam os **itens 2.1 e 2.2** do mesmo edital:

*2.1 O presente processo seletivo, destinado à celebração de contrato de gestão na área da saúde, é aberto a todas as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e que **estejam qualificadas no Município de Vila Velha ou já qualificadas em outro ente federativo que se qualifiquem como Organização Social** no âmbito deste Município de Vila Velha, nos termos previstos na Lei Municipal nº 6.214/2019.*

*2.2 As entidades interessadas no presente processo seletivo, **que estiverem qualificadas em outros entes federativos**, mas que não possuam qualificação como Organização Social no âmbito do Município de Vila Velha, **deverão observar e cumprir** com o disposto na Lei Municipal nº. 6.214/2019 e Decreto Municipal nº 352/2019, enviando à Secretaria Municipal de Saúde, para Comissão Interna Julgadora dos Projetos e Análise dos Processos de Qualificação e Seleção das Entidades do Terceiro Setor, protocolado na Gerência de Protocolo e Documentação (Protocolo Geral), na sede da PMVV, ou através de Protocolo Eletrônico, no site da PMVV toda documentação exigida e identificada como “DOCUMENTAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL”.*

Como o próprio edital orienta, existem duas possibilidades para a comprovação de qualificação como Organização social, podendo se dar a partir da qualificação junto ao próprio município do certame, de Vila Velha – ES, ou então a comprovação de qualificação emitida por outros três entes federativos.

Desta forma, vale ressaltar que o Instituto recorrente cumpriu plenamente com as exigências trazidas pelo edital quando, ao invés de apresentar apenas sua “qualificação” do município de Vila Velha/ES, juntou anexo também outras “qualificações” de municípios distintos, entes públicos, conforme previsto no **item 2.1 e 2.2** do edital.

Estas qualificações se encontrem junto aos documentos anexados, na página 164 e seguintes, sendo fornecidos pelas Prefeituras de Vitória-ES, Serra-ES, Cariacica-ES, São José dos Campos-SP e Pindamonhangaba-SP

Reforçamos que o Instituto recorrente anexou o Protocolo de atualização de qualificação de organização social, realizado de forma eletrônica, junto ao envelope de habilitação do referido certame, conforme consta nas páginas 169 até 172.

De qualquer forma, nossa regularidade quanto a qualificação junto ao município, se trata de documento público e, caso não estivesse anexado ao envelope, poderia a Prefeitura ter fácil acesso através do Diário Municipal.

Portanto, não há o que se falar de inabilitação sendo que o próprio Edital contemplou mais de uma forma de demonstração.

Aliás, a prática dos Órgãos da Administração pública, neste caso a municipal, em restringirem a participação dos interessados exigindo apenas a “qualificação e certificação” daquele mesmo ente do certame

Esta atitude caracteriza eventualmente, no mínimo, como "direcionamento de licitação" ou "cerceamento de participação" de todos interessados, vedado pelo **art. 3, § 1º, I, da Lei 8.666/93**:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem** o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Revisando todo o exposto já acima, reforçamos que se tratam de processos distintos, um deles relacionado à apenas um protocolo de “atualização” do estatuto do Instituto, conforme Estatuto n. 17, em nada tendo ligação com o processo licitatório.

Além de já estar “qualificado” no município de Vila Velha/ES desde o ano de 2021, cumpriu perfeitamente com o **subitem 2.1** do Edital, na apresentação de “outras qualificações”, que devem ser aceitas pois além do Edital ter previsto, trata-se de tema já amplamente discutido pela legislação vigente.

C. DA HABILITAÇÃO DOS CONCORRENTES

Conforme estabelecido em sessão de abertura do certame realizada em 05 de abril de 2024, na qual foi decidido que as instituições apresentariam seus apontados em face das Organizações participantes, após a entrega dos documentos de habilitação contidos no "ENVELOPE 01", dentro de um prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Desta forma, este Instituto recorrente tratará, em tópicos, os apontamentos encontrados em face das Organizações habilitadas, a partir das documentações apresentadas por cada uma e por pesquisas públicas.

a) S3 GESTÃO EM SAÚDE – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA;

A organização divulgou seus Relatórios Financeiros em 27 de setembro de 2023, após o prazo definido pela legislação em vigor. Além disso, o comprovante de entrega da escrituração contábil digital está datado de 19 de junho de 2023, também ultrapassando o limite estabelecido.

Conforme o **Art. 1.065 do CC**, o balanço patrimonial deve ser encerrado ao final de cada período fiscal. Além disso, a **Lei Federal nº 10406/2002** determina que o balanço deve ser apresentado até o quarto mês após o término do exercício social.

Analisamos ainda que os registros fornecidos são autenticados pelo Cartório Azevedo Bastos, o qual está fechado há vários anos devido a uma interdição. Em muitas localidades, empresas têm perdido a autorização por apresentarem documentos autenticados por este cartório.

Para atestar tal fato, segue print da notícia publicada na época:

quarta-feira, 1 de outubro de 2008

Justiça fecha cartório clandestino que funcionava no Padre Zé, em JP

A Corregedoria Geral de Registro Público da Paraíba fechou ontem um cartório clandestino que funcionava há pelo menos dois anos nas proximidades da Avenida Tancredo Neves, no bairro Padre Zé, em João Pessoa. Fernanda Remígio Silva de Lima, que respondia pelo 6º Cartório de Registro Civil, interdito desde julho de 2006 por conta de irregularidades, foi presa em flagrante.

No local, foram apreendidas diversas escrituras falsas e outros documentos, além de cartões e uma CPU. Todos os documentos emitidos no cartório nesse período não possuem nenhuma validade, conforme o juiz corregedor geral de Registro Público da capital, Romero Carneiro Feitosa. O número de vítimas não foi estimado, no entanto, Feitosa acredita que os moradores do bairro foram os principais prejudicados. "As pessoas estavam sendo lesadas, pois os registros expedidos não são válidos", assegurou.

O juiz corregedor geral do Registro Público da Paraíba, Onaldo Queiroga, explicou que o 6º Cartório de Registro Civil, que funcionava na rua Frei Balbino, no Padre Zé, sofreu intervenção há mais de dois anos devido às irregularidades nas atribuições. O cartório tinha autorização apenas para emitir certidões de nascimento e óbito, mas no local estavam sendo lavradas escrituras de compra e venda de imóveis. "Por esse motivo aconteceu a interdição. Logo após o fechamento, as pessoas responsáveis pelo cartório reabriram em outro lugar, passando a exercer todas as atividades de maneira totalmente ilegal", observou.

Momentos antes da intervenção do cartório clandestino, uma mulher, que pediu para não ser identificada, pagou a quantia de R\$ 200 para obter a escritura de um imóvel que comprou há poucos dias. "Nunca imaginei que isso era uma cilada, que estava tudo irregular. Consegui comprar uma casa com muito esforço e acontece isso. Com certeza muita gente do bairro foi enganada, porque ninguém desconfiava e era o cartório mais próximo para nós", lamenta. A dona-de-casa disse ainda que Fernanda Lima havia cobrado inicialmente o valor de R\$ 320 para emitir o documento e, depois de muita insistência, ofereceu o desconto de R\$ 120 para liberar a escritura falsa.

Todas as pessoas que adquiriram escrituras de compra e venda de imóvel ou certidão de nascimento e óbito desde julho de 2006 no 6º cartório de Registro Civil devem procurar a Vara de Serviço Público ou a Corregedoria de Justiça. As vítimas podem se dirigir ainda ao Cartório Azevedo Bastos, localizado na Avenida Epitácio Pessoa, para regularizar a situação, já que após a interdição, o titular do Azevedo Bastos, Valber Azevedo, passou a ser o interventor do 6º Cartório de Registro Civil. "Os prejudicados terão que procurar um desses locais, já que os documentos não têm validade, ou seja, as pessoas que compraram um imóvel não o adquiriram de fato e precisam rever a situação", orienta. Azevedo contou que o cartório clandestino foi descoberto este ano por meio de denúncias de clientes que procuraram cópias de documentos no cartório Azevedo Bastos, supostamente emitidos pelo 6º Cartório de Registro Civil.

Fernanda Remígio, irmã do registrador civil Alexandre Coutinho Lima, foi presa em flagrante e encaminhada para a Delegacia de Defraudações, na Central de Polícia. De acordo com o delegado Magno Toledo, a acusada vai responder pelo crime de estelionato. "Agora vão ser realizadas diligências em busca do Alexandre Coutinho Lima, responsável pelo 6º Cartório Civil, e que permanecia exercendo as atividades de lavratura de escritura de compra e venda de imóveis e registro de nascimento e de óbito, mesmo após a interdição do cartório", disse.

O juiz Romero informou que outros cartórios estão funcionando irregularmente no Estado e há denúncias de mais uma empresa clandestina na capital. "Há informações de que outros cartórios sob intervenção também estão atuando irregularmente. Vamos atuar também nesses casos", frisou.

A configuração do Conselho de Administração não está em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela legislação municipal que regula a qualificação do município.

Composto por sete membros, o conselho não reflete a estrutura descrita na página 10 do estatuto, nem cumpre as exigências específicas da lei municipal, tanto em termos de número de membros quanto de distribuição percentual:

ALÍNEA DA LEI	QUANTIDADE DE MEMBRO	%	DENOMINAÇÃO CONF. LEI	% DA LEI	OBSERVAÇÃO
A	4	57,14%	PODER PUBLICO	20% A 40%	NÃO ATENDE
B	2	28,57%	MEMBROS NATOS SOC CIVIL	20% A 30%	NÃO ATENDE
C		0,00%	MEMBROS ELEITOS - DENTRE OS MEMBROS	ATÉ 10%	NÃO ATENDE
D		0,00%	MEMBROS ELEITOS PELOS DEMAIS INTEGRANTES	10% A 30%	NÃO ATENDE
E	1	14,29%	MEMBROS INDICADOS OU ELEITOS	ATÉ 10%	NÃO ATENDE
TOTAL	7	100,00%			

Por fim, todos os atestados fornecidos pela empresa em questão carecem do reconhecimento de firma, gerando incerteza sobre a veracidade das informações contidas.

b) AFNE – ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA;

Sem certificado para operar em outra região, a organização precisa comunicar previamente o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) eletronicamente através do site do CRC de origem, pois organização está sediada em São Paulo e seu contador está registrado no Rio de Janeiro, conforme a **Resolução CFC n. °1.554/2018**, em seu **art. 11**:

*Art. 11. Para a execução de serviços em **jurisdição diversa** daquela onde o contador ou técnico em contabilidade possui seu registro profissional, prevista no parágrafo único do Art. 4º, é **obrigatória a comunicação prévia** ao CRC de destino, de forma eletrônica, por intermédio do site do CRC de origem.*

Agora, sobre seu Estatuto, além de haver apenas assinatura simples, sem autenticação, pode-se observar algumas irregularidades em seu texto.

No art. 27, a composição do conselho difere da exigida pela lei municipal de qualificação e não corresponde aos requisitos estabelecidos pelo próprio estatuto, composta por apenas cinco membros, não conseguindo preencher as condições necessárias.

Além disso, no art. 30, III, a composição proposta pela instituição não atende ao requisito de preencher 50% das vagas com representantes das categorias "a" e "b".

O estatuto viola no art. 35 tanto a legislação federal quanto a municipal, pois não estabelece uma composição específica para a Organização Social, apresentando diferenças para cada município, excluindo de Vila Velha, indicando que a composição pode ser estabelecida na assinatura do contrato de gestão, o que é ilegal.

As páginas 314 e 315 mostram uma composição que não está de acordo com a lei municipal de Vila Velha. Para cumprir as exigências do edital e da legislação, o estatuto precisa ser alterado antes da apresentação da documentação.

Por fim, no art. 14, a instituição está em desacordo com a legislação, pois prevê remuneração para os Conselheiros Administrativos e Fiscais, o que é proibido por lei. Para confirmar tais apontamentos, verifiquemos o quadro de composição:

ALÍNEA DA LEI	QUANTIDADE DE MEMBRO	%	MEMBROS	DENOMINAÇÃO CONF. LEI	% DA LEI	OBSERVAÇÃO
A	3	21,43%	Eveline Kikinaga Roger Aires de Paula Eduardo Cássio Fernandes	PODER PUBLICO	20% A 40%	ATENDE
B	7	50,00%	Jorge Luiz Barbosa Junior Roberto Andrade Simões Nathalia Matoso de Vasconcelos Renan Matteo de Sartori fabio Chancaio Correia Barbara Soares Valente Cleber da Conceição Plaza	MEMBROS NATOS SOC CIVIL	20% A 30%	NÃO ATENDE
C	2	14,29%	Edson Nogueira da Silva Marcelo Ferreira Pinto	MEMBROS ELEITOS - DENTRE OS MEMBROS	ATÉ 10%	NÃO ATENDE
D		0,00%		MEMBROS ELEITOS PELOS DEMAIS INTEGRANTES	10% A 30%	NÃO ATENDE
E	2	14,29%	Claudia Machado Pettersen Teixeira Luiza Pessanha Machado	MEMBROS INDICADOS OU ELEITOS	ATE 10%	NÃO ATENDE
TOTAL	14	100,00%				



BARRETTI
ADVOGADOS & CONSULTORES

c) IGIS – INSTITUTO DA GESTÃO E INOVAÇÃO DA SAÚDE;

A organização não incluiu as notas explicativas nem o saldo do balanço publicado, o que está em discordância com o SPED Contábil, e também não apresentou a Manifestação de Interesse conforme exigido no **item 3.1** do edital.

O estatuto não estabelece os limites e a forma de pagamento dos salários dos dirigentes, deixando essa questão em aberto e apenas referenciando o limite legal, embora a legislação federal possa divergir dos limites estipulados pelas leis municipais.

Apenas o registro no Conselho Médico da proponente foi apresentado, sem o do Técnico Responsável, em desacordo com o **item 4.6** do Edital. Segue os quadros disponibilizados:

BALANÇO PATRIMONIAL			
(Em reais)			
ATIVO	Notas	Em 31 de dezembro de	
		2023	2022
CIRCULANTE			
Caixas e Equivalentes de Caixa	3	1.858.584,61	1.832.071,28
Recursos com Restrição	3.1	5.704.676,34	3.984.080,04
Créditos a Receber	4	458.814,58	458.814,58
Estoques	5	560.107,70	556.356,85
Total do circulante		8.582.183,23	6.831.322,75
NÃO CIRCULANTE			
Realizável a Longo Prazo	6	804.476,42	770.250,40
Recursos de Glosas	4.1	637.392,00	637.392,00
Depósitos Judiciais	8	132.858,40	132.858,40
Imobilizado	7	32.380,68	16.178,23
Total do não circulante		836.857,10	786.428,63
TOTAL DO ATIVO		9.419.040,33	7.617.751,38
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
CIRCULANTE			
Fornecedores de bens e serviços	8	593.774,60	1.067.689,75
Obrigações com Empregados	9	2.803.059,46	2.723.474,48
Obrigações Tributárias	10	245.164,35	122.468,84
Obrigações Sociais	11	569.370,37	545.141,61
Total do circulante		4.211.368,78	4.458.774,68
NÃO CIRCULANTE			
Recursos de Projetos em Execução	12	1.534.264,71	-
Recursos de Projetos a Apropriar	12.1	-	(372.798,73)
Verbas Rescisórias	13	1.186.098,01	1.186.098,01
Contribuições Sociais a Homologar	14	2.281.677,64	2.161.811,30
Contingências Passivas	15	158.000,00	178.326,69
Total do não circulante		5.160.040,36	3.153.437,27
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Patrimônio social	16	47.631,19	5.539,43
Total do patrimônio líquido		47.631,19	5.539,43
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		9.419.040,33	7.617.751,38

BALANÇO PATRIMONIAL				
Entidade:		IGIS - INSTITUTO DE GESTÃO E INOVAÇÃO DA SAÚDE		
Período da Escrituração:		01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ: 07.156.945/0001-46	
Número da Ordem do Livro:		19		
Período Selecionado:		01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final	
ATIVO		R\$ 7.937.751,36	R\$ 9.861.490,33	
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 6.831.322,75	R\$ 8.582.183,23	
Caixa e Equivalentes de Caixa	3	R\$ 1.832.071,28	R\$ 1.858.584,61	
Recursos com Restrições	3.1	R\$ 3.984.080,04	R\$ 5.704.678,34	
Créditos a Receber	4	R\$ 458.814,58	R\$ 458.814,58	
Estoques	5	R\$ 556.350,85	R\$ 560.107,70	
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 1.106.428,63	R\$ 1.279.307,10	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R\$ 1.090.250,40	R\$ 1.246.926,42	
Recursos de Gastos	6	R\$ 637.392,00	R\$ 668.031,75	
Deposito Judicial	6	R\$ 132.858,40	R\$ 138.474,67	
Dúvidas Creditas		R\$ 320.000,00	R\$ 442.450,00	
Imobilizado	7	R\$ 16.178,23	R\$ 32.069,68	
PASSIVO		R\$ 7.937.751,36	R\$ 9.861.490,33	
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 4.458.774,88	R\$ 4.211.268,78	
Fornecedores de Bens e Serviços	8	R\$ 1.067.689,75	R\$ 593.774,60	
Obrigações com Empregados	9	R\$ 2.723.474,48	R\$ 2.803.059,46	
Obrigações Tributárias	10	R\$ 122.468,84	R\$ 245.164,35	
Obrigações Sociais	11	R\$ 545.141,61	R\$ 569.370,37	
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 3.473.437,27	R\$ 5.650.221,55	
Outras Obrigações	14-15	R\$ 2.660.137,99	R\$ 2.882.127,64	
Verbas Rescisórias	13	R\$ 1.186.098,01	R\$ 1.186.098,01	
(-) Recursos de Projetos em Execução	12-12.1	R\$ (372.798,73)	R\$ 1.534.264,71	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 5.539,43	R\$ 47.631,19	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 5.539,43	R\$ 47.631,19	
Patrimônio Social	16	R\$ 5.539,43	R\$ 47.631,19	

Este documento é parte integrante da escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 79.33.F5.DC.22.75.78.33.BF.36.3C.C2.1F.49.F1.FA.35.68.E7.1F-4, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped
Versão 10.1.8 do Visualizador

Página 1 de 1

d) INVISA – INSTITUTO VIDA E SAÚDE;

Para começar, a Documentação Contábil está completamente ilegível, tornando impossível qualquer avaliação dos índices. Observemos, os documentos:



BARRETTI
ADVOGADOS & CONSULTORES

BARRETTI DO BRASIL S.A. - LSA		DATA:		
		DATA:	CONTA:	
Conta: Extrato de Contas - 01/2019		2019/05/20	195100010220190520	195100010220190520
	Descrição	Por Debitar	Por Creditar	Exercício (R\$)
RECEITAS				
RECEITA DE SERVIÇOS (1.1)				
RECEITA DE SERVIÇOS (1.1.1)				
RECEITA DE SERVIÇOS (1.1.1.01)				
1.1.1.01.01.0001	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.307,32	2.037.436,62	436.370,92
1.1.1.01.01.0002	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.822,03	270.667,42	229.361,55
1.1.1.01.01.0003	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.932,94	176.199,79	24.883,33
1.1.1.01.01.0004	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.321,02	270.269,50	666.393,93
1.1.1.01.01.0005	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	2.321,02	50.157,43	250.772,46
1.1.1.01.01.0006	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.321,02	229.349,00	0,00
1.1.1.01.01.0007	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	2.321,02	69.637,90	2.220.679,94
1.1.1.01.01.0008	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.321,02	32.247,60	1.660,75
1.1.1.01.01.0009	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.932,94	86.531,24	566.393,93
1.1.1.01.01.0010	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.321,02	20.718,20	666.393,93
1.1.1.01.01.0011	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.932,94	3.247.218,80	1.000,00
1.1.1.01.01.0012	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.321,02	69.637,90	0,00
1.1.1.01.01.0013	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.321,02	5.151.212,60	3.579.103,03
1.1.1.01.01.0014	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	2.321,02	719.681,62	0,00
1.1.1.01.01.0015	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.321,02	139.247,70	0,00
1.1.1.01.01.0016	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.321,02	2.193,00	0,00
1.1.1.01.01.0017	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.932,94	186.142,50	550.719,90
1.1.1.01.01.0018	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.321,02	230.210,00	274.990,00
1.1.1.01.01.0019	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.932,94	1.692.716,80	0,00
1.1.1.01.01.0020	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.321,02	712.543,04	773.850,00
1.1.1.01.01.0021	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	2.321,02	21.243,62	220.113,94
1.1.1.01.01.0022	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.321,02	7.589.437,40	47.606,90
1.1.1.01.01.0023	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.321,02	3.169.833,20	219.000,00
1.1.1.01.01.0024	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	2.321,02	249.270,50	666.393,93
1.1.1.01.01.0025	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.321,02	22.320,00	460.710,00
1.1.1.01.01.0026	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.321,02	329.183,00	0,00
1.1.1.01.01.0027	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.321,02	4.893,00	0,00
1.1.1.01.01.0028	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.321,02	0,00	99.801,99
1.1.1.01.01.0029	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.321,02	0,00	100,00
1.1.1.01.01.0030	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.321,02	1,00	21.494,80
1.1.1.01.01.0031	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.321,02	0,00	0,00
1.1.1.01.01.0032	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.321,02	1,00	0,00
1.1.1.01.01.0033	RECEITA DE SERVIÇOS - LSA	1.321,02	1,00	0,00



Luiz de Souza Neto
TABELIÃO DE NOTAS
ESCRITÓRIO DE NOTARIADO
ESCRITÓRIO DE NOTARIADO
R. SENEZ, 55 - CENTRO

Jordel Silvio Carneiro
TABELIÃO DE NOTAS
ESCRITÓRIO DE NOTARIADO
R. SENEZ, 55 - CENTRO

Bruno Soares Ribeiro
Diretor Geral
LSA - 2019010220190520

[Assinatura]



BARRETTI
ADVOGADOS & CONSULTORES



**DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA CONSOLIDADO
2022**

INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA - CNPJ: 08.997.585/0001-80

Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais

RECURSOS RECEBIDOS

Contribuições e contribuintes	311.077.144,70
Contribuições de Terceiros Sociais	22.400,00
Dividendos, Proventos e Lucros	1.120.185,98
Recebimentos Financeiros	2.042.427,20

PAGAMENTOS REALIZADOS

Despesas	341.075.855,62
Despesas Financeiras	101.174,70

(-) Fluxo Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais = 140.876.642,46

Fluxo de Caixa das Atividades de Financiamento

Aplicação em Tesouro Nacional = 20.000,00

(-) Adquirição de Ativos Aplicados nas Atividades de Financiamento = 100.000.000,00

Caixa e Equivalentes de Caixa no Início do Período = 50.346.821,15

Caixa e Equivalentes de Caixa no Fim do Período = 17.669.908,50

Sendo assim, pelo de fato declarativo que as informações aqui contidas são verdadeiras e não foram consubstanciadas por todas as informações e documentações que foram apresentadas.

São Paulo, 06 de Junho de 2023.



Como visto, é impossível sua leitura, ferindo o princípio de transparência

Após uma análise minuciosa da documentação fornecida pela organização, foram identificados diversos apontamentos que requerem atenção.

Primeiramente, constatou-se a ausência da publicação do Balanço, conforme exigido no **item 4.2**. Além disso, não foi apresentada a Manifestação de Interesse conforme solicitado no **item 3.1** do edital.

Um ponto relevante é que a Proponente não atende ao **item 4.4, alínea b**, pois o documento fornecido como Estatuto Social corresponde, na verdade, à Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, na página 83, anterior à alteração do Estatuto.

Isso viola a sequência correta de documentos, que deveria incluir o Edital de Convocação, a Ata que precede o estatuto com as pautas discutidas e, posteriormente, o Estatuto alterado ou modificado conforme discutido na ATA.

Outro ponto crítico é a composição do Conselho de Administração, que não está em conformidade com a Lei Municipal de qualificação, especialmente no **art. 10, § 1º**, relacionado à remuneração dos dirigentes.

No que diz respeito aos atestados, diversas irregularidades foram observadas. O atestado da página 116, de Almirante Tamandaré, não especifica os tipos de serviços, perfil, número de leitos, data de início e término, não atendendo ao **item 4.5.1.1**, alínea “e”.

O atestado da página 117, da Prefeitura de Alfredo Chaves, não apresenta reconhecimento de firma e trata-se de um atestado emergencial, que não fornece as informações solicitadas na mesma alínea.

Já os atestados das páginas 118 e 119, da Prefeitura de Quissamã, não correspondem ao objeto do chamamento.

Na página 120, a ausência de reconhecimento de firma na assinatura compromete a validade do atestado.

Além disso, os atestados das páginas 121 e 122, das Prefeituras de Miracema e Porciúncula, respectivamente, também não apresentam reconhecimento de firma e o objeto não corresponde ao especificado no chamamento.

Por fim, os atestados das páginas 123, 125 e 126 referem-se a serviços de Recursos Humanos - Especialidades Médicas, que não estão alinhados com o objeto do chamamento.

e) ISSAA – INSTITUTO DE SAÚDE SOCIAL E AMBIENTAL DA AMAZONIA

Primeiramente, não foi apresentada a Certidão de Habilitação do contador, o que é uma exigência fundamental.

Além disso, a certidão de falência e concordata, requerida no **item 4.3, g**, não foi fornecida, sendo substituída por uma Certidão Judicial Civil, que não atende aos critérios estabelecidos.

Na composição do Conselho de Administração, conforme o **§ 3º do art. 33**, os membros representantes não cumprem o percentual exigido pela legislação aplicável:

ALÍNEA DA LEI	QUANTIDADE DE MEMBRO	%	MEMBROS	DENOMINAÇÃO CONF. LEI	% DA LEI	OBSERVAÇÃO
A	1	14,29%	Sueli Fernandes Moreira	PODER PUBLICO	20% A 40%	NÃO ATENDE
B	1	14,29%	Larissa Bezerra da Costa	MEMBROS NATOS SOC CIVIL	20% A 30%	NÃO ATENDE
C	1	14,29%	Ana Virginia Soares Van Den Berg	MEMBROS ELEITOS - DENTRE OS MEMBROS	ATÉ 10%	NÃO ATENDE
D	3	42,86%	Claudia Fernandes Dias	MEMBROS ELEITOS PELOS DE MAIS INTEGRANTES	10% A 30%	NÃO ATENDE
			Rafaela Luce Dias Soares			
			Mariana Filizzola Gomde Povoá			
E	1	14,29%	Jose Santos Angaranhar	MEMBROS INDICADOS OU ELEITOS	ATÉ 10%	NÃO ATENDE
TOTAL	7	100,00%				

Além de descumprir o 1º § logo abaixo da composição páginas 50:

1º § Os representantes, descritos nas alíneas "a" e "b", do Conselho de Administração Localmente estruturado no município de Vila Velha – ES, deverão necessariamente representar 50% do Conselho.

A ata de eleição e posse da diretoria executiva, solicitada no **item 4.4, c**, não foi apresentada conforme o requerido. Embora a organização tenha fornecido uma ata de alterações dos membros da diretoria e do conselho, esta não atende às exigências, pois os membros já estavam em posse de seus cargos as mudanças foram realizadas.

Além disso, as assinaturas em todas as declarações estão simples e sem o reconhecimento de firma, o que compromete a validade dos documentos.

No que diz respeito aos atestados de capacidade técnica, os fornecidos pela proponente não correspondem ao objeto do chamamento, sendo todos hospitalares e não de Unidades de Pronto Atendimento (UPAs).

O atestado do Governo do Pará carece de assinatura e foi apresentada apenas a primeira página, sem o teor completo do documento, estando em cópia simples e a assinatura não está reconhecida. A urgência mencionada no atestado refere-se a serviços de Obstetrícia, Ginecologia e Pediatria, não correspondendo ao objeto específico do chamamento.

f) SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES

A análise da documentação revelou diversas irregularidades significativas.

No item 4.2, referente ao Balanço Patrimonial, não houve a divulgação das Demonstrações Financeiras no Diário Oficial, incluindo o BP, DRP, DFC e DMPL. Essa obrigação está prevista no Estatuto da organização, no **art. 35, Parágrafo único**:

Art. 35. A Entidade publicará os relatórios financeiros e de execução do Contrato de Gestão em seu site institucional e poderá publicar, caso necessário, no Diário Oficial do Poder Executivo que a qualificar como Organização Social, podendo ser do Estado, do Distrito Federal ou do Município, anualmente, ou na periodicidade determinada por ele.

Parágrafo único. O Balanço da Entidade, elaborado anualmente em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade, também será publicado em seu site institucional e no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

A DMPL não foi registrada no SPED Contábil, descumprindo os padrões estabelecidos pelo CPC 26 e ITG 2002 (R), e também não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

Além disso, o Relatório das demonstrações contábeis cita 19 páginas, porém só foram encontradas 18 páginas, o que levanta questões sobre a integridade do relatório.

O Estatuto da Instituição não estabelece um teto salarial para os Dirigentes, deixando essa determinação vaga e contrariando as normativas federais que estipulam limites salariais para essa categoria.

Outro ponto é a ausência da manifestação de interesse exigida no **item 3.1** do edital. A Ata da Diretoria foi apresentada, mas assinada por apenas 6 conselheiros, não alcançando a maioria obrigatória para aprovação conforme estabelecido no próprio estatuto.

No **item 4.6** do edital, é exigida a comprovação do registro da proponente e do Técnico Médico responsável perante o Conselho Regional de Medicina, porém, só apresentou o certificado da Proponente e não o do Técnico Médico Responsável, fornecendo apenas a carteirinha da OAB, documento não correspondente ao exigido no Edital.

Além disso, a Chavantes possui um contrato desde 14 de novembro de 2023 no Estado do Espírito Santo, município de Serra, UPA Carapina, conforme verificado na página de transparência do próprio site da Chavantes.



O Edital exigia uma Declaração de comprometimento de que em 30 dias a proponente providenciaria o Registro no CRM do Estado do Espírito Santo, porém, não há evidência de que o registro tenha sido realizado ou apresentado.

A Chavantes, na tentativa de corrigir essa situação, apresentou novamente a Declaração se comprometendo a fazer o registro em 30 dias, o que configura um documento incorreto/irregular.

Conforme o **item 4.7** do edital, a apresentação de documentos em desacordo ou irregulares pode levar à inabilitação da proponente.

Desta forma, após todos os pontos aqui explanados, questiona-se:

Por que as empresas mencionadas, mesmo com tantas irregularidades, foram habilitadas? E, mesmo informado previamente à Prefeitura, por que a mesma não se pronunciou ou tomou atitude quanto a isto? E, por fim, por que este Instituto recorrente, comprovando todas as condições de habilitação e principalmente os itens de qualificação como organização social, porque fora inabilitada? Quais os “pesos e medidas” a Prefeitura utilizou para tomar tais decisões?

Ainda, ressaltamos que, a elaboração destes apontamentos em face das organizações foi um trabalho minucioso, detalhado, onde a equipe técnica e jurídica se debruçou nestas análises para a produção deste documento, a fim também de colaborar com o próprio Agente de contratação e sua comissão.

Porém, para nosso desapontamento, não obtivemos nenhum retorno da Prefeitura quanto aos apontamentos deste dossiê, gerando certas preocupações quanto a eficácia do procedimento de verificação da Administração pública.

D. DA PUBLICAÇÃO

Quanto ao processo de atualização da qualificação como organização social junto a Prefeitura Municipal de Vila Velha – ES, do qual está em trâmite desde início do ano, ainda não foi finalizado, como dito anteriormente.

Ainda há tratativas junto a Comissão Interna para a resolução das arestas restantes, estando em fase recursal atualmente.

Este Instituto recorrente já é qualificado desde 2021, solicitando a atualização de sua qualificação por conta da alteração do Estatuto Social, a fim de não deixar qualquer irregularidade ou obscuridade sobre nossa situação em face da Administração Pública.

Porém, até o presente momento, não houve qualquer publicação em diário oficial quanto a inabilitação ou qualquer situação em que se encontra o processo de atualização.

A Lei que dispõe sobre a qualificação de organizações sociais do município, **Lei 6.214/19**, em seu **art. 6** orienta:

*Art. 6. O contrato de gestão discriminará os serviços, as atividades, as metas, os objetivos a serem alcançados nos prazos pactuados, o cronograma de desembolso financeiro, os mecanismos de avaliação de resultados das atividades da organização social, as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social, o prazo de vigência, devendo seu extrato **ser publicado no Diário Oficial do Município** e disponibilizado no sítio eletrônico do município.*

Desta forma, por não haver ainda publicação, não há o que se falar sobre a inabilitação, estando ainda coberto pela ampla defesa, visto que a decisão ainda não transitou em julgado.

Como o Instituto recorrente não obteve negativa oficial publicada em diário, e já havia se qualificado anteriormente e somente solicitou atualização, entende-se que sua habilitação originária não foi revogada, permanecendo ativa e, por consequência, regularizada para participação de quaisquer certames no município.

IV. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento deste recurso conforme **Art. 109, I, a, da Lei 8.666/93** e do **subitem 7.1** referido Edital de Chamamento Público nº 005/2023
- b) A reforma do ato de inabilitação da empresa recorrente, declarando-a apta para a habilitação.

- c) A inabilitação das empresas ora ditas habilitadas, pelos argumentos explanados.
- d) O levantamento de todos os meios de provas garantidas em direito, principalmente documental e oitiva de todos os litigantes.
- e) A realização de diligências sobre as dúvidas e tópicos apontados no Estatuto Social da recorrente, considerando tal possibilidade, bem como as novas interpretações trazidas pela Lei 14.133/21, onde nos processos licitatórios abre-se tais caminhos que possibilitam a Comissão auferir seu julgamento de forma mais segura e precisa.

Ressalta-se que, em pleno direito, caso não se alcance sucesso na fase administrativa, o presente recurso poderá buscar amparo junto a outras instâncias de fiscalização, se assim for necessário.

Termos em que, pede deferimento.

Taubaté, 13 de maio de 2024.

MARCELO
HENRIQUE BARRETTI
OLIVO:21647920841

Assinado de forma digital por
MARCELO HENRIQUE
BARRETTI OLIVO:21647920841
Dados: 2024.05.13 16:13:42
-03'00'

PAULO ROZAES
JUNIOR:
05217353783

Assinado digitalmente por PAULO ROZAES JUNIOR:
05217353783
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC
SERASA RFB, OU=10871091000194, OU=PRESENCIAL,
CN=PAULO ROZAES JUNIOR:05217353783
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024-05-13 16:29:16
Foxit PhantomPDF Versão: 10.0.1

MARCELO HENRIQUE BARRETTI OLIVO

Representante legal
OAB/SP nº 295.998

PAULO ROZAES JUNIOR

Diretor Executivo Institucional
RG nº 1.354.738 / CPF nº 052.173.537-83

ANEXOS QUE INTEGRAM A PETIÇÃO:

- a) Indeferimento no processo de qualificação;
- b) Esclarecimentos apresentados pelo Instituto;
- c) Lei Municipal 6.214/19, que dispõe sobre a qualificação de organização social junto ao município de Vila Velha-ES;
- d) Apontamentos sobre a habilitação das concorrentes;
- e) Estatuto Social com alteração;
- f) Ata de assembleia geral ordinária e extraordinária;

Processo: 41273/2024 | Autor: INSTITUTO ESPERANÇA

FOLHA DE DESPACHO

À SEMAD - COORDENAÇÃO DE PROTOCOLO GERAL

Processo protocolado eletronicamente, onde segue para distribuição.

Em 13 de maio de 2024

INSTITUTO ESPERANÇA



Processo: 41273/2024 | Autor: INSTITUTO ESPERANÇA

FOLHA DE DESPACHO

À Diretoria de Compras Governamentais

Segue para providências.

Em 14 de maio de 2024

ZINA BELEN AMORIM

Assistente Público Administrativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003600320030003600360033003A005400

Assinado eletronicamente por **ZINA BELEN AMORIM** em **14/05/2024 08:25**

Checksum: **B0A14FB6B137509DB8680EFC32571A77B2C95D2CAE052D52310ABED6C11FE5F1**

